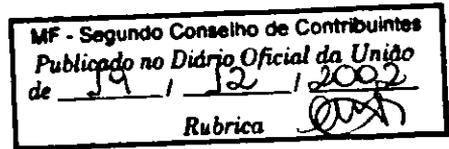




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI – CRÉDITOS INCENTIVADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – O valor do crédito presumido deve ser acrescido de correção monetária. Firmou-se o escólio, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, de que ela (correção monetária) não requer expressa previsão legal, por não se constituir em nenhum *plus*. O valor ressarcido deve ser corrigido segundo a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** – Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Corrêa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Gilberto Cassuli e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

Recorrente : C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 21 de março de 1997, foi recepcionado Pedido de Ressarcimento, constante na fl. 01 do processo em análise, no qual a pessoa jurídica supracitada requer ressarcimento de crédito presumido de IPI, decorrente de Contribuições ao PIS/PASEP e de COFINS, incidentes sobre os insumos adquiridos no período de 01/96 a 12/96, utilizados na fabricação de produtos industrializados exportados, no montante de R\$278.862,21 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos).

Às fls. 112 a 116, a Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR deferiu, parcialmente, a quantia solicitada no Pedido de fl. 01, ou seja, R\$273.979,32 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).

A recorrente apresentou Requerimento de fls. 154 a 159, no qual alega que a Delegacia da Receita Federal deferiu, apenas parcialmente, o pedido de ressarcimento dos créditos incentivados do IPI, decorrentes de incentivo fiscal concedido às empresas exportadoras, e que, após as glosas, encaminhou o processo para pagamento do valor sem qualquer correção ou atualização ou juros SELIC. No entanto, afirma que a atualização monetária com a aplicação da Taxa SELIC, desde a data do protocolo do pedido até o crédito em conta corrente, constitui um direito indissociável ao próprio direito ao ressarcimento.

Finalmente, requer que o crédito concedido seja corrigido monetariamente pelos mesmos índices que a Receita Federal utiliza para corrigir seus créditos, mais o expurgo perpetrado pelo Plano Econômico denominado Plano Real (em junho/94, de 38,86%) e os juros de mora calculados com base na SELIC.

Nas fls. 175 a 178 dos autos, foi apresentada Decisão, que negou provimento ao requerimento, sob o fundamento de que é incabível a incidência de juros com fulcro na Taxa SELIC, a título de correção monetária, sobre o ressarcimento de crédito de IPI, isto com base no disposto no artigo 66, "caput", § 3º, da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.069/1995, por não se tratar de *pagamento indevido nem de pagamento a maior*, mas, sim, de



Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

incentivo à exportação. Ademais, deve-se ter em vista o que preconiza a orientação da DISAR/9ª RF, manifestada no Memorando nº. 181, de 25/08/98, no qual esclarece o entendimento da COSAR.

A recorrente, inconformada com a decisão negativa, apresentou manifestação de inconformidade ao Conselho de Contribuintes (fls. 180 a 186), na qual reitera os argumentos demonstrados em sua peça impugnatória. Ainda, demonstra o seu entendimento acerca da necessidade da correção monetária, inclusive expurgos do Plano Real (em junho/94, de 38,86%), isto diante de ter havido mora no ressarcimento de seus créditos, citando, para demonstrar o seu direito, o entendimento do Segundo Conselho de Contribuintes e jurisprudência dos tribunais. Ao final, pede que a decisão contestada seja reformada, com o reconhecimento do seu direito ao recebimento do ressarcimento complementar, correspondente ao valor da atualização monetária, tomando, para tanto, a Taxa SELIC.

Às fls. 189 a 191, a recorrida ratifica os argumentos constantes da decisão primitiva, que indefere a reclamação da recorrente.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário de fls. 195 a 203, onde, praticamente, repete os argumentos utilizados na sua defesa anterior, pedindo a reforma da decisão singular.

É o relatório.



Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há mais dúvidas, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, que mesmo o ressarcimento de valor, a título de benefício fiscal, deve ser creditado ao contribuinte, com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador, especialmente numa economia como a brasileira, onde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária, sem falar o tempo em que a Administração tributária geralmente leva, dado o acúmulo de serviços, entre o pedido de ressarcimento e seu efetivo creditamento.

Quanto à aplicação da correção monetária, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário de há muito, pôs uma pá de cal nessa discussão, decidindo que, também em relação ao ressarcimento, ela é cabível.

Corroborando o entendimento do Parecer AGU n.º 01/96, entendo que a atualização monetária de créditos não depende de previsão legal, mas decorre do princípio constitucional da moralidade pública, que veda o enriquecimento sem causa e que se acha previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Exigir do contribuinte o pagamento dos seus débitos devidamente atualizados, mas, simultaneamente, estabelecer que este mesmo contribuinte receberá seus créditos em valores nominais, é um contra-senso, que implicaria em enriquecimento da Fazenda Pública em detrimento do contribuinte.

Veja-se, neste sentido, o Acórdão CSRF/02-0.708, relatado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

“IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei n.º 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo ‘plus’ a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU n.º 01/96). O art. 66 da Lei n.º 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de



Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

disposição sobre a matéria, face aos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN).

Recurso especial negado."

Em seu voto, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima é de uma clareza meridiana:

"(...) Além disso, o próprio governo, pelo Parecer AGU acima referido, está a reconhecer a desnecessidade de expressa previsão legal para a aplicação da correção monetária em restituição, isto, a meu ver, permite inferir que a situação prevista no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, na mesma linha do parecer, pode alcançar o contribuinte em seu direito de ver corrigido, pela variação da UFIR o ressarcimento pleiteado nas condições estabelecidas pela decisão recorrida."

No mesmo sentido, foram proferidos os Acórdãos CSRF n.ºs 02-0.757, 02-0.758, 02-0.759, 02-0.760, 02-0.761, 02-0.708, 02-0.710, 02-0.711, 02-0.712, 02-0.713, 02-0.719, 02-0.720, 02-0.721 e 02-0,076.

Depreende-se, assim, estar pacificado o entendimento de que, sobre valores dos créditos de IPI, aproveitados pela modalidade de ressarcimento, incide a correção monetária, devendo os índices da correção monetária aplicáveis, administrativamente, serem os mesmos utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários.

Quanto ao pleito da recorrente de requerer a aplicação do expurgo inflacionário relativo ao Plano Econômico denominado Plano Real (em junho/94, de 38,86%), considero incabível, primeiro porque é materialmente impossível o pleito, visto que os créditos pleiteados, objeto do pedido de ressarcimento, são posteriores a junho/94, segundo porque é incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados.

À luz do exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso para considerar:

a) **indevida** a aplicação do expurgo inflacionário pleiteado; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

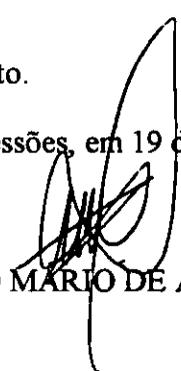
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000734/97-66
Acórdão : 201-75.375
Recurso : 111.831

b) que o valor ressarcido seja corrigido de acordo com a **Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97**, iniciando-se a contagem na data do protocolo do presente pleito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO